Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | **:** | **AC00-G.ICN-40/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/2336/2009 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 930732 |
| **ÓRGÃO** | **:** | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAÍBA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | MANOEL ROBERTO OVÍDIO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | BALANÇO GERAL FUNDO MUNICIPAL 2008 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. OS GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (A.S.P.S) FORAM SUFICIENTES PARA ATENDER O DISPOSTO NO ART. 198, §2º, INCISO III C/C ART. 77, INCISO I, § 1º, DO ADCT**,** DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, PEÇA OBRIGATÓRIA (SUBITEM 2.27, DO ITEM 2.0, ANEXO III, DO MPO DESTE TRIBUNAL) CONTRARIANDO O ART. 77, INCISO III, § 3º, DO ADCT, DA CF. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DESPESAS AS QUAIS JÁ ESTAVAM PRONTAS PARA O PAGAMENTO E NAS QUAIS JÁ FORAM VERIFICADAS OS DIREITOS ADQUIRIDOS PELOS CREDORES (ART. 36, ART. 62 E ART. 63, DA LEI 4320/64). CANCELAMENTO, SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, ILEGAL ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III C/C ART. 42, CAPUT E INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **027º** Sessão Ordinária realizada no dia **26** de **novembro** de **2014**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e contra o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

**01)** julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAÍBA - MS, pelas seguintes razões: **a)** Não foi encaminhado a este Tribunal o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peça obrigatória, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste Tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT, da CF e **b)** Durante o exercício financeiro em análise (2.008), conforme resultados constantes na Demonstração da Dívida Flutuante foram cancelados Restos a Pagar Processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal; com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 42, *caput* e inciso IV, da lei complementar 160/2012;

**02**) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: MANOEL ROBERTO OVÍDIO, no valor total de **200** (duzentas) UFERMS, sendo **100** (cem) UFERMS, pelo não envio a este Tribunal do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peça obrigatória, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste Tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT, da CF e **100** (cem) UFERMS pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, *caput* e inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012), a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

**03) COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes administrativas competentes (art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2015.

José Ricardo Pereira Cabral

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

Waldir Neves Barbosa

Relator

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

Terto de Moraes Valente

Procurador de Contas